



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação Jurídica

Assunto: Ofício 1150/2020-DTL/GP/P – Requerimento nº 1397/2020 - Projeto de Lei nº 76/20 – Autoria Prefeito Orestes Previtale Junior – “Autoriza a suspensão dos pagamentos ao regime próprio de previdência social do Município – VALIPREV –, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 173/2020, regulamentada pela Portaria nº 14.816/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, na forma que especifica.”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de manifestação referente ao ofício em epígrafe solicitada pela Comissão de Justiça e Redação.

Analisando o parecer jurídico elaborado referente ao projeto de lei nº 76/2020 a Comissão deliberou por requerer informações ao Poder Executivo por meio do Requerimento nº 1397/2020 assinado por todos os membros e aprovado pelo Plenário com o seguinte teor:

“Considerando a tramitação do PL 76/2020 que “Autoriza a suspensão dos pagamentos ao regime próprio de previdência social do Município — VALIPREV -, nos termos do artigo 9º, & 2º, da Lei Complementar nº 173/2020, regulamentada pela Portaria nº 14.816/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, na forma que especifica;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando as informações contidas na justificativa do projeto sobre "as necessidades de contenção de redução da arrecadação tributária, em razão da paralisação ou drástica redução das atividades econômicas em muitos setores produtivos do país;

Considerando que apesar da apresentação da ata da reunião do Conselho de Administração do Valiprev, o projeto não veio acompanhado da demonstração pormenorizada de que, de fato, em todos os meses de pandemia ocorreram redução na arrecadação tributária;

Considerando as orientações do Tribunal de Contas do Estado quanto a necessidade desta demonstração para justificar a aprovação da lei em comento, solicita-se:

1. Apresentação de demonstrativo pormenorizado sobre a diminuição na arrecadação do município durante o ano de 2020, bem como eventual aumento de despesas especificamente na área da saúde e destinadas ao combate do coronavírus.

2. Conjuntamente, apresentar a arrecadação e as despesas com saúde dos 3 anos anteriores para efeito comparativo."

Em resposta, a Secretaria da Fazenda apresentou as seguintes respostas:

"1) (...)

Respostas: Relatório em anexo da receita realizada com comparativo da receita prevista, Relatório do Balancete da Despesa do Coronavírus.

2) (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Respostas: Relatório em anexo da aplicação da saúde em anexo."

Desta feita, passo a me manifestar.

Quanto aos aspectos materiais, reitero os fundamentos constantes do Parecer DJ nº 176/2020, dos quais destaco os seguintes trechos:

"Destarte, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou um comunicado aos seus órgãos jurisdicionados elucidando o assunto conforme segue:

"COMUNICADO SDG Nº 25/2020

(Reedição – L.C. 173/2020 - Suspensão de pagamentos – Contabilização)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, reedita o Comunicado SDG nº 25, de 2020 e reforça o entendimento acerca da contabilização relacionada às suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no sentido que a não execução orçamentária não desobriga o reconhecimento patrimonial do passivo pela sua competência.

As parcelas suspensas das dívidas, juros e atualização monetária previstas na citada Lei devem ser integralmente registradas no Passivo, compondo o seu limite de endividamento, efetuando-se o registro por competência da respectiva Variação Patrimonial Diminutiva e do Passivo, em atendimento às normas contábeis voltadas ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A aplicação dos recursos decorrentes da suspensão de pagamentos deverá ocorrer, preferencialmente, em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente do Covid-19, sendo necessária a demonstração das dotações orçamentárias oneradas.

Nos casos em que as despesas não forem empenhadas neste exercício em função da suspensão em tela, deverá ocorrer a necessária alocação de dotações nos orçamentos subsequentes nos quais ocorrerem os respectivos pagamentos, avaliando-se a necessidade de autorização prévia ou ciência imediata ao Poder Legislativo nas hipóteses previstas na legislação.

Os mesmos procedimentos de contabilização e reconhecimento devem ser observados na suspensão de pagamentos de dívidas com a previdência social ou com o regime próprio de previdência, bem como as dívidas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, sendo necessário o aditamento contratual prévio e firmado no exercício de 2020 destas últimas.

No que concerne às suspensões dos pagamentos das contribuições patronais e dos refinanciamentos dos Municípios devidos aos respectivos regimes próprios, deverá ser precedida de autorização em lei municipal específica, nos termos contidos na Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 14.816, de 19.6.2020, não alcançando o repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, cuja retenção e recolhimento devem ser efetuados regularmente.

A suspensão dos pagamentos das contribuições patronais deverá ser registrada em conta de variação patrimonial diminutiva no ente, além do reconhecimento de passivo correspondente, e apropriadas de acordo com a ocorrência do fato gerador. No mesmo sentido, os



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

regimes próprios deverão registrar os valores em contas de ativo em contrapartida a uma Variação Patrimonial Aumentativa.

As despesas com contribuições patronais suspensas, reconhecidas patrimonialmente, devem ser incluídas no câmputo da Despesa com Pessoal no período desse reconhecimento, tendo em vista que a LRF estabelece no § 2º do art. 18 que a despesa total com pessoal será apurada adotando-se o regime de competência.

Será objeto de verificação a suspensão de dívidas, obrigações ou despesas de pessoal não compreendidas no texto da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, de forma a avaliar a sua conformidade à legislação e o devido reconhecimento contábil e fiscal.

Outrossim, os valores não pagos de obrigação patronal com o RPPS não serão considerados para fins de apuração dos limites mínimos de saúde e educação, tendo em vista que nestes observa-se a execução orçamentária do exercício e não o fato gerador, lembrando que a suspensão é opcional e a lei local poderá prever apenas suspensão parcial, mantendo-se os pagamentos patronais decorrentes de áreas que possuem recursos específicos, como é o caso da saúde e educação, minimizando riscos de não atingimento de limites.

De forma a permitir a transparência e a prestação de contas, é obrigatório, no mínimo, o registro em contas de controle, das parcelas suspensas, permitindo o pleno escrutínio desses valores, além da ampla divulgação em espaço específico no Portal de Transparência das ações e providências adotadas com fundamento na L.C. 173/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, salienta-se que cabe aos controles internos dos órgãos o acompanhamento do correto reconhecimento contábil e da aplicação dos recursos, na forma do art. 70 da Constituição Federal.

O descumprimento das exigências legais, além de ser objeto de apuração no acompanhamento das contas, poderá ensejar aplicação da multa prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993, comunicação ao Ministério Público do Estado, sem prejuízo de outras providências que os eminentes Conselheiros deliberarem na condição de Relatores dos processos de Contas Anuais. (grifei)

(...)

*Portanto, a Corte de Contas Paulista enfatiza que a aplicação dos recursos decorrentes da suspensão de pagamentos deverá ocorrer, **preferencialmente**, em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da Covid-19 e que é **necessária a demonstração das dotações orçamentárias oneradas**.*

Outrossim, cabe ressaltar que havendo viabilidade econômico-financeira deve-se buscar sempre a manutenção dos repasses integrais aos RPPS, a suspensão é medida de caráter excepcional, tanto que a eventual suspensão prevista na LC nº 173/20 é mera faculdade. A adoção da suspensão deve ser adotada com fundamentada explicitação de elementos orçamentários e financeiros que evidenciem a inviabilidade de realização dos repasses pelo ente durante o período.

Todavia, no projeto em tela não se observa tal demonstração orçamentária. Ao contrário, após a edição da LC nº 173/20, o Poder Executivo apresentou diversos projetos de lei referentes a créditos adicionais suplementares, tanto por excesso de arrecadação, nº



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

71/20, nº 72/20, nº 86/20 e nº 89/20, quanto por superávit financeiro, nº 73/20, nº 78/20 e nº 79/20. De modo que indicam outro panorama orçamentário.

Se não bastasse, devem ser consideradas as repercussões financeiras futuras decorrentes da suspensão, principalmente, seu potencial impacto no equilíbrio do RPPS, haja vista que a suspensão do pagamento dos refinanciamentos e do repasse das contribuições patronais pode ensejar desequilíbrio financeiro e atuarial com reflexos em várias gerações. Ademais, os valores eventualmente suspensos devem ser pagos com a aplicação de índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros. Recomenda-se cautela na adesão das suspensões previstas, pois sem as receitas de contribuições patronais serão possivelmente necessários aportes financeiros por parte do Município, para assegurar o pagamento das folhas dos beneficiários e as despesas administrativas do RPPS."

A par das considerações tecidas, com todo respeito, analisando a questão sob o prisma estritamente jurídico, as informações e a documentação trazida pelo Poder Executivo não demonstraram-se suficientes para comprovar o atendimento da situação configuradora da permissão legal para a suspensão dos pagamentos de contribuições patronais e de parcelas dos parcelamentos de dívidas, posto que para tanto, há que provar-se cabalmente que não resta outra alternativa viável, justamente porque tais suspensões acarretarão considerado desequilíbrio atuarial no RPPS, Regime Próprio de Previdência Social, sem que tenham sido apresentados os estudos técnicos necessários para comprovar sua compensação, bem como, a existência de recursos suficientes para suportar eventuais aportes financeiros que venham a ser necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, nessa senda, após análise da resposta apresentada concluo que sob o aspecto enfocado, a proposição não **reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade**, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

CMV, aos 08 de setembro de 2020.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795